

Parecer Jurídico 34/2026

Protocolo 43537 Envio em 01/06/2026 14:11:07

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 15/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 15/26, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre a regulamentação do repasse do incentivo financeiro adicional (IFA) para fortalecimento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

Conforme consta nas justificativas apresentadas, o projeto visa regulamentar o repasse de verba advinda da União, assegurando que o incentivo chegue, de fato, ao bolso dos agente que o fazem por merecer. A propositura encontra arrimo na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e na Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018. É fundamental destacar que o pagamento do IFA não acarretará impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal, uma vez que as despesas correrão por conta de repasses vinculados do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

IV*todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”*

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;”

“Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”

Art. 30 – *Compete aos municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto de lei em tela traz cláusula de vigência em seu art. 11, na qual retroage seus efeitos a partir de 01/01/2026, a fim de não prejudicar os beneficiários.

Conforme consta no Despacho exarado pela Presidência desta Casa, o projeto de lei complementar em análise poderá ser objeto de apreciação sob o **regime de urgência especial**, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, em face da relevância e urgência da matéria.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

*“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, **a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.**”*

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais



e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 34/2026 Protocolo 43537 Envio em 01/06/2026 14:11:07
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25232/25232_original.pdf

